



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CARLOS MOREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
N.º 229/2020
DATA: 11/02/2020
Ass.: *[Assinatura]*

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador firmatário da presente vem mui respeitosamente de acordo com as prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, submeter para apreciação dos nobres Edis a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N.º 7 /2020

“Dispõem da Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Municipais às Lojas Maçônicas localizadas no município da Serra/ES, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal - Alínea “b” do Inciso VI do Art. 20 da Lei n.º 3.833/2011 c/c a Alínea “b” do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica concedida isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Municipais às Lojas Maçônicas, localizadas no Município da Serra/ES, conforme o estabelecido na alínea “b” do inciso VI do art. 20, da Lei Orgânica Municipal c/c a alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, declarando a imunidade tributária das mesmas.

Parágrafo único. A isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias

Art. 2º O presente benefício fiscal será concedido às Lojas Maçônicas com atividade no município da Serra – ES, há pelo menos 06 (seis) meses.

§ 1º. No caso de imóveis locados, o benefício será concedido apenas se já houver contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

§ 2º. A isenção incidirá sobre o imóvel, enquanto vigente o contrato de locação a favor da referida entidade, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CARLOS MOREIRA

I – o beneficiário venha sublocar o imóvel;

II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;


III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou,

IV – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 10 de Fevereiro de 2020.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Luiz Carlos Moreira
Vereador - PMDB

LUIZ CARLOS MOREIRA
VEREADOR - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CARLOS MOREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento do estabelecido Alínea "b" do inciso VI do Art. 20 da Lei Orgânica Municipal c/c a Alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição.

É de suma importância ressaltarmos que, mesmo não sendo considerada religião, para alguns, é inegável a religiosidade presente na maçonaria, uma vez que seus princípios se baseiam na crença em Deus e no respeito aos mais variados credos, sempre com o objetivo de aperfeiçoar individualmente cada um dos seus participantes. Outrossim, devemos mencionar que religião é muito mais que a outorga estatal quanto ao reconhecimento de suas práticas ou crenças e que, indiferente de qual seja a religião, elas nos traçam um caminho de retorno à origem da humanidade, sendo louvável seus trabalhos.

Não obstante de seus rituais e de sua simbologia própria, a maçonaria não distancia muito das demais religiões espalhadas pelo mundo, todas com o objetivo de mostrar que religião é mais acomodações de crenças a critérios burocráticos, cada uma com seus mistérios específicos.

Assim, independente dos questionamentos se maçonaria é religião, ressaltamos que suas lojas são verdadeiros templos, nos quais realizam-se cultos, devendo, então, serem abrangidos pela imunidade tributária especificada no artigo 150, inciso IV, alínea "b" da Constituição Federal. No transcorrer de séculos, praticando suas crenças e ritos com seu simbolismo próprio, é inimaginável não admitir a maçonaria como uma manifestação de religiosidade.

A imunidade tributária justifica-se com a lista de hipóteses em que não ocorrerá a cobrança de tributos constante no art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CARLOS MOREIRA

A imunidade tributária dos templos maçônicos propriamente dita encontra-se inserida no contexto das imunidades dos templos de qualquer culto, mais precisamente no inciso VI, alínea "b", do dispositivo constitucional citado.

O principal objetivo da imunidade assegurada aos templos de qualquer culto no texto constitucional é o de garantir com plenitude o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa inserido no inciso VI do art. 5º da Constituição da República, que dispõe que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 10 de Fevereiro de 2020.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Luiz Carlos Moreira
Vereador - PMDB

LUIZ CARLOS MOREIRA
VEREADOR - MDB